



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 09/2025

Interessada: Camila Paula Bergamo

A Administração Pública Municipal, por meio do agente de contratação e sua equipe de apoio e com respaldo jurídico no Parecer vem manifestar-se quanto à impugnação ao edital apresentada pela interessada, nos seguintes termos:

I. Da Exigência de DOT (Data de Fabricação) Inferior a 6 Meses

A cláusula editalícia que exige que os pneus possuam data de fabricação (DOT) inferior a seis meses no momento da entrega está devidamente justificada, possui respaldo técnico e legal, e visa resguardar o interesse público.

Tal exigência visa assegurar a durabilidade e segurança do produto, tendo em vista que a vida útil dos pneus não depende apenas do uso, mas também do tempo decorrido desde a fabricação, conforme reconhecido em normativas como a Portaria Inmetro nº 544/2012 e demais atos complementares;

Ademais, caso prevalecesse a tese sustentada pela Impugnante, abrir-se-ia a possibilidade de, em breve, a Administração adquirir pneus com prazo de validade expirado, ainda que jamais tenham sido utilizados. Isso porque a vida útil do pneu não está vinculada exclusivamente ao seu uso, mas também à sua data de fabricação, conforme previsão normativa. Assim, não é suficiente avaliar apenas o desgaste físico do produto; é imprescindível considerar o tempo decorrido desde sua fabricação. A aquisição de pneus fabricados há longo tempo representaria, portanto, um custo inevitável e previsível à Administração, comprometendo, de forma indireta, a finalidade do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Inclusive a Resolução CONTRAN Nº 558 DE 15/04/1980 citada pela Impugnante Camila está revogada pela Resolução CONTRAN Nº 913 DE 28/03/2022.

No processo Nº: 9819-0200/21-0 - Representação - Município de Arroio do Tigre – RS, a resposta da Informação 011/2021 do processo suso deixa bem claro esta possibilidade existencial feita no edital. Observe-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES

2.2. Da exigência de apresentação de declaração de que os pneus não terão fabricação superior a 90 (noventa) dias

O TCERS vem entendendo que DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega é critério razoável², que inclusive já foi utilizado pelo MPRS e pelo próprio TCERS, porquanto objetiva a ampliação da vida útil dos produtos comprados pela Administração.

¹ Através das Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs), disponíveis no site do IBAMA, é possível verificar quais pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. Na categoria “Indústria de Borracha” constata-se que aqueles que realizam atividades de fabricação de câmara de ar, fabricação de pneumáticos e recondicionamento de pneumáticos devem se inscrever no CTF/APP, bem como as pessoas físicas e jurídicas que realizam a importação de pneus e similares – Resolução CONAMA nº 416/2009, na categoria “Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981”. Qualquer interessado, inclusive os revendedores, pode, possuindo o CNPJ do fabricante ou importador, obter a certidão de regularidade do IBAMA.

² Processo n. 015508-02.00/17-0 – Denúncia em face do Pregão Presencial nº 009/2017 do Executivo Municipal de Tio Hugo – Processo nº 30367-0200/19-4 – Denúncia EM Júlio de Castilhos – e Processo nº 001020-0200/20-5.
ST-70.01.06

O argumento de que importadores encaram um processo “moroso” de desembaraço não pode ser ignorado, mas por ora, em cognição sumária, é de entender-se razoável um tempo de fabricação, a contar da entrega, não superior a 06 meses.

Em semelhantes nortes, aponta o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando, por exemplo, no julgamento de Denúncia que originou o Processo nº 030367-0200/19-4, de lavra da Segunda Câmara, em sessão realizada aos 16-09-2020, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, concluiu da seguinte forma: “por considerar admissível a exigência questionada, a qual se destina a resguardar o interesse público, e não se verificando, na situação particular, restrição ao competitivo, já que os itens licitados foram adjudicados a 06 (seis) fornecedores diferentes, não vislumbro qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação do certame”. Consta da fundamentação o seguinte:

A matéria posta nos autos diz respeito à inclusão, no Edital de Pregão Presencial nº 85/2019, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus, de exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, o que, no entendimento da empresa denunciante, teria prejudicado a competitividade do certame. Contudo, como bem observou o Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria – SRSM (peça 2788565), a exigência impugnada pela denunciante, além de não restringir o competitivo, mostrou-se apta ao atendimento do interesse da Administração em utilizar os pneus dentro do seu prazo de validade, que é de, aproximadamente, 05 (cinco) anos. Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, do prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES

portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso para a Administração.

A matéria já foi apreciada por diversos Tribunais de Contas, os quais reconheceram como legítima e razoável a previsão, em edital, de prazo máximo de fabricação para pneus, justamente por se tratar de produto com características perecíveis e cuja vida útil é limitada no tempo. Tal entendimento restou consolidado em decisões como o Acórdão nº 4.932/2014 e o Acórdão nº 1.045/2016, ambos do Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como na Denúncia nº 912181, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sublinhe-se, por fim, que o precedente invocado pela impugnante, o vertido no Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade, refere-se a caso diverso do ora guerreado, pois é textual a referência, naquele, que a exigência analisada é de que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional. Em momento algum, o Município inseriu cláusula estabelecendo exclusividade de oferta de pneus nacionais, e nem poderia fazê-lo, porque à toda evidência ela padeceria de nulidade.

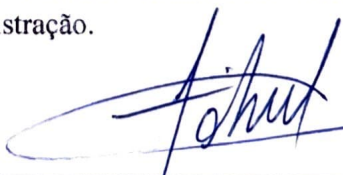
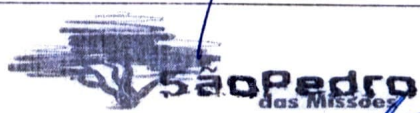
Diferentemente do que afirma a impugnante, a exigência não configura direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo do certame, sendo plenamente compatível com o regime de discricionariedade técnica da Administração para definição de critérios de qualidade, validade e segurança do objeto contratado.

II. Da Indicação de Marcas no Termo de Referência

No que se refere à indicação das marcas Bridgestone, Pirelli, Michelin, Continental e Goodyear, cumpre esclarecer que a Administração optou por limitar o fornecimento exclusivamente a essas marcas, considerando o interesse público na padronização da frota, a qualidade comprovada dos produtos.

A escolha por restringir a aceitação apenas às marcas indicadas encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que permite, de forma excepcional e devidamente motivada, a indicação de marcas em razão da necessidade de padronização do objeto. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, justificada pela conveniência administrativa e pelo histórico de desempenho satisfatório dessas marcas no contexto municipal.

Além disso, a relação contempla cinco marcas amplamente disponíveis no mercado, todas reconhecidas por sua confiabilidade, durabilidade e desempenho, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade. A pluralidade de marcas elencadas garante a ampla participação de fornecedores, desde que atendam aos critérios técnicos definidos, sem comprometer a uniformidade de qualidade desejada pela Administração.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES

Assim, não serão aceitas marcas diversas das indicadas, preservando-se a padronização já adotada e evitando-se riscos de incompatibilidade, variação de desempenho, maior custo de manutenção ou vida útil reduzida, situações que poderiam comprometer a economicidade e a eficiência da contratação pública.

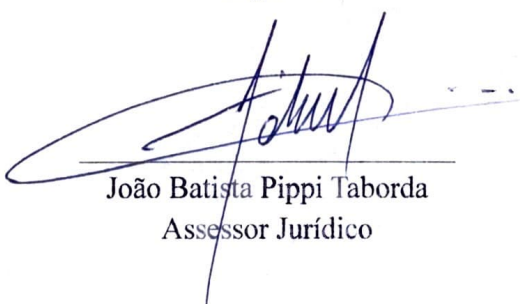
III. Conclusão

Diante de todo o exposto, não há razão jurídica ou técnica que justifique a alteração das cláusulas editalícias impugnadas. Ao contrário, a manutenção integral do edital garante a segurança, a eficiência e a economicidade da contratação, preservando o interesse público e o princípio da isonomia entre os licitantes.

Assim, com base no Parecer Jurídico esta Administração nega provimento à impugnação apresentada, mantendo-se o edital em sua integralidade.

São Pedro das Missões/RS, 14 de julho de 2025.


Volmir Daniel dos Santos Chaves
Pregoeiro


João Batista Pippi Taborda
Assessor Jurídico